



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 1.616/2021

Ref.: PROJETO DE LEI – CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Trata o caso de Minuta de **Projeto de Lei** de autoria do Chefe do Executivo Senhor Prefeito, com a finalidade de obter junto ao poder Legislativo autorização para contratação de operação de crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S/A, no valor de R\$.10.600.00,00 (dez milhões e seiscentos mil reais), destinado a pavimentação das vias urbanas.

De acordo com nossa Lei Orgânica, compete ao Prefeito realizar quaisquer operações de crédito desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal (inc. XXVII art. 55).

Como a Lei Orgânica conferiu ao Legislativo a prerrogativa de dispor sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento, deve ser ampla a apreciação de projetos como o que se encontra sob análise.

Os recursos desse empréstimo serão aplicados na execução de pavimentação de vias urbanas.

Não consta na documentação até então encaminhada no projeto uma análise da capacidade financeira do Município.

A análise da presente operação de crédito deve ser feita em consonância com o art.167 III da Constituição Federal, assim como nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, todas do Senado Federal, e na Lei Complementar nº 101 de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, no âmbito dos três níveis de governo.

Considerando que a análise das exigências previstas nessas normas envolve questões de natureza contábil, devendo ser feita uma análise estritamente técnica, abstermo-nos de adentrar nessa questão, sendo certo que o preenchimento desses requisitos será analisado no decorrer da apreciação do projeto e demais requisitos necessários para a contratação da operação de crédito, onde restará delimitada e especificada a situação financeira do Município com relatório de impacto orçamentário e financeiro.

As normas gerais para a realização de operação de crédito que se pretende autorizar estão previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 32. Há de se destacar, no entanto, que as exigências constantes nesse artigo são dirigidas especificamente para o Ministério da Fazenda, órgão responsável por verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



Portanto, verifica-se que o projeto se encontra apto, não apresentando vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido seguimento.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à PROCURADORIA JURÍDICA, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei reúne condições de desenvolvimento, estando apto ao prosseguimento, com encaminhamento a Casa de Leis para análise do mérito.

Este é o parecer, **S.M.J.**

Apucarana, 27 de julho de 2021.

EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO